MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2018

Alteram e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre o SAMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 104 da Lei Complementar nº 38, de 19 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. [...]

[...]

§ 2º O valor da multa referida no inciso XIII deste artigo será de 2% (dois por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência, além de atualização monetária do valor devido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

[...]

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 106, da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. As infrações a esta Lei Complementar será notificada pelo Presidente do SAMAE."

Art. 3º Altera a Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar nº 2, de 16 de novembro de 2010, com modificação do artigo 117, caput do artigo 118 e seus incisos I, III, VI, do caput e o parágrafo único e revoga o seu inciso III, do art. 119, com as seguintes redações:

SEÇÃO II
DA ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 117. A Assessoria Jurídica integra a estrutura do SAMAE, estando subordinada diretamente ao Presidente e terá por finalidade a execução das atividades de assessoramento jurídico nos trabalhos desenvolvidos pela Autarquia.

Art. 118. À Assessoria Jurídica, através da atuação do respectivo assessor, compete:

03

I - representar, judicialmente e/ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente o SAMAE, acompanhando o andamento de processos, representando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências;

II – (...);

III – Proceder a cobranças, pelas vias judiciais ou extrajudiciais, da dívida ativa do SAMAE, podendo para tanto promover a execução e/ou protesto da dívida ativa, participar na execução de decisões judiciais bem como a sua defesa, quando executado;
IV – (...);

V – (...);

VI – Acompanhar os processos licitatórios e elaborar os pareceres e respectivas minutas de contratos necessários para o bom e fiel andamento e desenvolvimento dos respectivos processos;

VII – (...).

Art. 119 O cargo de Assessor Jurídico é de confiança e de provimento em comissão pelo Presidente do SAMAE por meio de Portaria.

Parágrafo único. São requisitos para ocupar o cargo de Assessor Jurídico:

I – (...)

II – (...)

III – (revogado)"

APROVADO
EM Segunda Votação
08 / 11 / 2018
Presidente Secretário

Art. 4º Altera o anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, passando o cargo de Gerente Jurídico para o cargo de Assessor Jurídico, com vencimento mensal de R$ 4.968,70 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 18 de junho de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

APROVADO
LIDO NO EXPEDIENTE EM ~~UNICA~~ 1º Votação
SESSÃO DO 21 / 06 / 2018 29 / 10 / 2018
Presidente Secretário
1º Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

04

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 064/2018, que alteram e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre o SAMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, e dá outras providências.

O projeto em questão, inicialmente altera o § 2º do art. 104 da Lei Complementar nº 38/2015, para corrigir erro, provavelmente de digitação, quando da elaboração da lei em 2015, já que a redação original do § 2º prevê que a multa referida no **inciso XII** (impedimento de acesso, pelo Servidor Público do SAMAE, ao hidrômetro), quando na realidade referia-se ao **inciso XIII** (impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAMAE), já que os valores das multas referidas nos incisos I a XII do art. 104 estão fixados no Anexo II, conforme estabelece o § 1º do referido artigo, faltando à fixação da multa do inciso XIII, que na verdade esta prevista no § 2º do artigo em comento.

Para melhor entendimento do erro, basta uma leitura no texto original do art. 104, aqui transcrito:

> **Art. 104 Serão punidos com multas as seguintes infrações:**
>
> **I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;**
>
> **II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;**
>
> **III - violação ou retirada de hidrômetro ou lacre;**
>
> **IV - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;**
>
> **V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;**

05

VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

VIII - lançamento de despejos in natura, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos, desmembramentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAMAE;

X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos, desmembramentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAMAE;

XI - inobservância das normas e/ou instalações do SAMAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

XII - impedimento de acesso, pelo Servidor Público do SAMAE, ao hidrômetro;

XIII - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAMAE.

§ 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a XII deste artigo estão fixados no Anexo II.

§ 2º O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 2% (dois por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência, além de atualização monetária do valor devido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

§ 3º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAMAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 72.

A outra alteração importante na Lei Complementar nº 38/2016 é a modificação na estrutura administrativa do SAMAE, onde se substitui a Gerência Jurídica, que tem por finalidade a execução das atividades de direção geral e supervisão dos trabalhos jurídicos desenvolvidos pela Autarquia, com vencimento mensal (valores de maio/2018) do cargo de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) pela Assessoria Jurídica, cujo ocupante do cargo terá um vencimento mensal de R$ 4.968,70 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), tendo por finalidade a execução das atividades de assessoramento jurídico nos trabalhos desenvolvidos pela Autarquia, que compreende:

06

a) representar, judicialmente e/ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente o SAMAE, acompanhando o andamento de processos, representando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências;

b) representar o SAMAE nos processos de natureza trabalhista em que for parte ou terceiro interessado, comparecendo nas audiências, postulando na defesa e acompanhando os recursos interpostos nas ações e processos de sua competência junto às instâncias superiores, a fim de pleitear uma decisão favorável;

c) proceder a cobranças, pelas vias judiciais ou extrajudiciais, da dívida ativa do SAMAE, podendo para tanto promover a execução e/ou protesto da dívida ativa, participar na execução de decisões judiciais bem como a sua defesa, quando executado;

d) elaborar documentos jurídicos, pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de naturezas administrativas, fiscais, civis, comerciais, trabalhistas, penais, tributárias, ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los em autuação, defesa e demais questões da instituição;

e) o ajuizamento, o oferecimento de respostas e o acompanhamento, até a decisão final, das ações rescisórias em que o SAMAE for parte interessada, a oposição de embargos de declaração e embargos infringentes, a interposição de recursos ordinários, extraordinários, especiais e agravos aos tribunais superiores e a elaboração de contra razões e respostas aos recursos pela parte contrária;

f) acompanhar os processos licitatórios e elaborar os pareceres e respectivas minutas de contratos necessários para o bom e fiel andamento e desenvolvimento dos respectivos processos;

07

g) assessorar em outras atividades correlatas e outras que lhe venham ser legalmente conferidas no âmbito de sua competência.

Enquanto que as demais alterações ocorridas na Lei Complementar nº 38/2015 são em decorrência da modificação na estrutura administrativa do SAMAE, ou seja, da substituição da Gerencia Jurídica pela Assessoria Jurídica.

A alteração proposta vem atender as necessidades do SAMAE e ao mesmo tempo proporcionará uma economicidade mediante a modificação do cargo com a respectiva redução do vencimento mensal, esperando a compreensão de Vossas Excelências, temos a certeza de que os nobres Vereadores imbuídos do bom senso em favor da eficiência votarão a favor da aprovação do projeto.

Expostas as razões da remessa do projeto, renovamos as Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 18 de junho de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

08

Ofício GP-187/2018

Tijucas (SC), 18 de junho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do Projeto de Lei Complementar nº 064/2018, que alteram e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre o SAMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, e dá outras providências, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Imprimir Fechar

09

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000086	Autenticação: 02018/06/21000086
Número / Ano	000086/2018
Data / Horário	21/06/2018 - 07:00:15
Assunto	OFICIO GP-187.2018 - DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 64.2018
Interessado	PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	7
Comprovante emitido por	Gustavo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

010

Memorando nº. 036/2018/SELEG

Tijucas/SC, 21 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 017/2018 e o Projeto de Lei Complementar nº 064/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 21 / 06 / 18 HORA: 12 : 50
NOME: Daiane
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

PARECER Nº 053/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2018
ALTERAM E REVOGAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei Complementar nº 064/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 22 de junho de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 82/2018

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 64/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Alteram e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre o SAMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo, resumidamente, alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 38/2015.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Projeto

O Projeto de Lei Complementar foi lido no expediente da sessão da Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 21/06/2018, sem solicitação de urgência.

Passa-se, assim, ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência, Iniciativa e legislação aplicável

O Projeto de Lei Complementar nº 64/2018 tem fundamento legal no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica de Tijucas.

No que tange a matéria em si, conforme o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, trata-se de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal:

> **Art. 62** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;**

> **II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> **III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
> **Grifo nosso**

Quanto, especificadamente, sobre o cargo de Assessor Jurídico, previsto no art. 3º do PLC nº 64/2018, Prejulgado do TCE/SC assim dispõe sobre o tema:

> **Prejulgado:1697**
> A organização do quadro de pessoal é de competência de cada ente. No caso de municípios, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo para a prefeitura, autarquias e fundações públicas. As necessidades de ordem judicial ou administrativa para atendimento de demandas institucionais de cada órgão vão determinar a estrutura organizacional e o quadro de pessoal, com a denominação, natureza, número e atribuições de cada cargo, inclusive a subordinação, cabendo à Câmara de Vereadores referendar ou não projetos de lei que visem à criação de cargos em comissão e à extinção de cargos de provimento efetivo no âmbito da Procuradoria Municipal.

O prejulgado exposto acima dispõe sobre os cargos das Procuradorias, contudo, por analogia, pode-se verificar que cabe à Câmara de Vereadores referendar ou não os projetos de lei que visem tratar dos cargos do executivo – sendo a competência para legislar privativa do Prefeito.

No projeto em comento, observa-se que cabe aos nobres Vereadores analisar se concordam com as alterações legislativas que visam sanar, em alguns casos, erro de digitação constante na Lei Complementar nº 38/2015 e, em outros, fazer adequações quanto à alteração do cargo de Gerente Jurídico para o cargo de Assessor Jurídico – modificando algumas competências, reduzindo o salário.

Para melhor elucidação das alterações, segue quadro comparativo:

	LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2015	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2018	COMENTÁRIO
Art. 104, § 2º	O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 2% (dois por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência, além de atualização monetária do valor devido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.	O valor da multa referida no inciso XIII deste artigo será de 2% (dois por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência, além de atualização monetária do valor devido pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.	A alteração ocorreu somente na numeração do inciso, visto que o parágrafo primeiro prevê valores das multas referidas nos incisos I a XII do artigo estão fixados no Anexo II – provavelmente foi erro original de digitação.
Art. 106	As infrações a esta Lei Complementar serão notificadas pelo Presidente ou Gerente Jurídico do SAMAE.	As infrações a esta Lei Complementar será notificada pelo Presidente do SAMAE.	Foi retirada a competência do Gerente Jurídico. Ressalta-se que a nova redação consta de erro de concordância, devendo ser: "serão notificadas".
Art. 117	**SEÇÃO II** **DA GERÊNCIA JURÍDICA** A Gerência Jurídica integra a estrutura do SAMAE, estando subordinada diretamente ao Presidente e terá por finalidade a execução das atividades de direção geral e supervisão dos trabalhos jurídicos desenvolvidos pela Autarquia.	**SEÇÃO II** **DA ASSESSORIA JURÍDICA** A Assessoria Jurídica integra a estrutura do SAMAE, estando subordinada diretamente ao Presidente e terá por finalidade a execução das atividades de direção geral e supervisão dos trabalhos jurídicos desenvolvidos pela Autarquia.	A alteração diz respeito à substituição da Gerencia Jurídica pela Assessoria Jurídica.
Art. 108	Compete à Gerência Jurídica, através da atuação do Gerente Jurídico:	À Assessoria Jurídica, através da atuação do respectivo assessor, compete:	Adequação à modificação anteriormente exposta.
Art. 108, inciso I	Representar, judicialmente e/ou extrajudicialmente, o SAMAE, acompanhando	Representar, judicialmente e/ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente o	

	o andamento de processos, representando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências, a execução de dívida ativa, observando a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, leis, códigos, jurisprudência, atos normativos, política pública, e/ou outros documentos, bem como observando os princípios éticos e morais inerentes aos agentes públicos, e seguindo as orientações de seus superiores;	SAMAE, acompanhando o andamento de processos, representando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências.	Foi retirada a parte relativa à execução de dívida ativa. Contudo, tal atribuição foi disposta no inciso terceiro.
Art. 108, inciso III	Participar na execução de decisões judiciais bem como a sua defesa, quando executado;	Proceder a cobranças, pelas vias judiciais ou extrajudiciais, da dívida ativa do SAMAE, podendo para tanto promover a execução e/ou protesto da dívida ativa, participar na execução de decisões judiciais bem como a sua defesa, quando executado.	Foi realizada a adequação do inciso primeiro com o terceiro, tornando a redação mais clara e objetiva.
Art. 108, inciso VI	Participar de comitês e colegiados, conforme convocação;	Acompanhar os processos licitatórios e elaborar os pareceres e respectivas minutas de contratos necessários para o bom e fiel andamento e desenvolvimento dos respectivos processos.	Foi substituída a atribuição de participação em comitês e colegiados pela determinação de realizar as atividades referentes às licitações, conforme ditames da Lei nº 8.666/1993
Art. 119	O cargo de Gerente Jurídico é de confiança e de provimento em	O cargo de Assessor Jurídico é de confiança e de provimento em	Ocorreram duas modificações neste artigo, a primeira diz

	comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto. Parágrafo único. São requisitos para ocupar o cargo de Gerente Jurídico: (...) III - possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria B;	comissão pelo Presidente do SAMAE por meio de Portaria. Parágrafo único. São requisitos para ocupar o cargo de Assessor Jurídico: (...) ~~III - possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria B;~~	respeito à nomeação do ocupante do cargo, passando a ser nomeado pelo Presidente do SAMAE; o segundo, à revogação da necessidade de se ter Carteira Nacional de Habilitação categoria B.
ANEXO IV	Gerente Jurídico R$ 5.900,00	Assessor Jurídico R$ 4.968,70	Consta na Justificativa ao Projeto que atualmente, com os reajustes, o salário atual do Gerente Jurídico é de R$ 7.140,00 (fl. 05)

Sobre os cargos comissionados, para Diógenes Gasparini[1], "os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Também destinam-se ao assessoramento (art. 37, V, da CRFB/88)".

Consta na "Mensagem ao Projeto de Lei nº 64/2018" que "a alteração proposta vem atender as necessidades do SAMAE e ao mesmo tempo proporcionará uma economicidade mediante a modificação do cargo com a respectiva redução do vencimento mensal, esperando a compreensão de Vossas Excelências, temos a certeza de que os nobres Vereadores imbuídos do bom senso em favor da eficiência votarão a favor da aprovação do projeto".

Como já exposto anteriormente, cabe ao Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos

[1] Direito Administrativo, Ed. Saraiva, pág.193.

na administração direta e autárquica - sobre a matéria, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]
>
> É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012]

Desta forma, cabe aos nobres Vereadores analisarem a viabilidade do Projeto, suas alterações, referendando ou não o Projeto de iniciativa do Executivo. Caso entendam necessário, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros das Comissões que encaminhem um ofício ao Executivo, autor do Projeto, para que esclareçam dúvidas.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61, inciso VI, da Lei Orgânica de Tijucas, visto que está contemplado como Lei Complementar:

> **Art. 61** As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
>
> **Parágrafo Único** - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;

2. 3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Complementar devem ser observados os arts. 119, 120 e 121 do Regimento Interno da Casa:

> **Art. 119**. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.
> **Art. 120**. Cada turno é constituído de discussão e votação
>
> **SEÇÃO III**
> **DO INTERSTÍCIO**
> **Art. 121**. Excetuadas a matéria em regime de urgência, proposta de emenda à Lei Orgânica e projetos de lei complementar, é de duas sessões subseqüentes o interstício entre:
>
> **I** - a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação correspondente;
> **II** - a aprovação da matéria sem emenda e o início do turno seguinte.
>
> **Parágrafo único**. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante acordo de Lideranças.

2.4. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> **Art. 116.** A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de

Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do PLC nº 64/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

S.m.j., este é o parecer[2].

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas/SC, 25 de junho de 2018.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

[2] Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.

Memorando Circular nº. 014/2018/CCJ Tijucas/SC, 02 de outubro de 2018.

Senhores Membros Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 03 de outubro de 2018, no horário das 11h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos projetos **pendentes** nesta casa.

Respeitosamente,

Vilson Natálio Silvino
Presidente

PARECER Nº 057/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2018
ALTERAM E REVOGAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 03 de outubro de 2018 as 11h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natálio Silvino, designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei Complementar n° 064 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei Complementar N° 064/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

o projeto de autoria do Executivo altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Samae – serviço municipal de água e esgoto e dá outras providências.

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição está em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância, como forma de adequar as normas vigentes.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 03 de outubro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 048/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 11 horas do terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natálio Silvino (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto de lei nº 41/2018. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Cláudio Tiago Izidoro ao *Projeto de Lei Complementar nº 064/2018*, com a ementa *"ALTERAM E REVOGAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* de iniciativa do Poder Executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natálio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Memorando Circular nº. 008/2018/CFOFF Tijucas/SC, 03 de outubro de 2018.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 05 de outubro de 2018, no horário das 08h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação de projetos pendentes.

Respeitosamente,

Rudnei de Amorim
Presidente

PARECER Nº 027/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2018
ALTERAM E REVOGAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE-SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 05 de outubro de 2018 as 08h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei Complementar n° 064 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Lei Complementar N° 064/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

O projeto de autoria do Poder Executivo dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Samae - Serviço Municipal de água e esgoto, e dá outras providências.

É o relatório.

II – PARECER

Verificado o presente projeto, o mesmo em comento atende os requisitos legais, sendo que o instrumento orçamentário é adequado ao fim que se destina.

É notável também que essa Casa de Leis não está criando cargos ou empregos públicos, e sim adequando a Lei para atender as necessidades do Samae. Para além disso, está sendo feita uma modificação na estrutura administrativa do Samae, ou seja, uma substituição da gerência jurídica pela assessoria jurídica, reduzindo o vencimento mensal.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de atender as necessidades correntes aos órgãos do Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 05 de outubro de 2018.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

Ata nº 019/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 08 horas do quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Cláudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei Complementar nº 064/2018. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao *Projeto de Lei Complementar 064/2018*, com a ementa *"ALTERAM E REVOGAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE-SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"* de iniciativa do Poder Executivo, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando o projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
Membro